



Número: **0600083-72.2020.6.05.0145**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **145ª ZONA ELEITORAL DE SANTALUZ BA**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06000810520206050145**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| JOELCIO MARTINS DA SILVA (REQUERENTE) | ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS (ADVOGADO) ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS PACHECO (ADVOGADO) MARIO CESAR DA SILVA LIMA (ADVOGADO) |
| LIBERTA SANTALUZ 15-MDB / 25-DEM / 11-PP / 13-PT / 40-PSB / 65-PC do B / 70-AVANTE (REQUERENTE) | |
| AVANTE - MUNICIPAL - SANTALUZ - BAHIA (REQUERENTE) | |
| DEMOCRATAS (REQUERENTE) | |
| MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTALUZ - BA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - MUNICIPAL - SANTALUZ-BA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE) | |
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO MUNICIPAL - SANTALUZ - BA (REQUERENTE) | |
| PARTIDO DOS TRABALHADORES - MUNICIPAL - SANTALUZ - BA (REQUERENTE) | |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (IMPUGNANTE) | |
| ADALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA (NOTICIANTE) | |
| JOELCIO MARTINS DA SILVA (IMPUGNADO) | MARIO CESAR DA SILVA LIMA (ADVOGADO) JAQUELINE MACEDO BARBOZA DE BARROS (ADVOGADO) ILKA SANTANA LOPES (ADVOGADO) ERICA RUBINA COSTA DOS SANTOS PACHECO (ADVOGADO) ANANDA MARIA SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) |
| JOELCIO MARTINS DA SILVA (NOTICIADO) | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI) | |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 18213 522 | 19/10/2020 12:04 | Sentença | Sentença |

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de JOÉLCIO MARTINS DA SILVA, concorrendo ao cargo de vice-prefeito, pela Coligação “LIBERTA SANTALUZ”, composta pelos partidos MDB, DEM, PP, PT, PSB, PCdoB e AVANTE.

Publicado edital (ID 11767305), foi protocolado notícia de inelegibilidade (ID 12115270), alegando que o requerente foi condenado por desvios de recursos públicos pelo TCU, TRF da 1ª região e responde por ações de improbidade administrativa na comarca de Santaluz.

O Ministério Público propôs impugnação ao pedido de registro de candidatura (ID 12196615), alegando, em síntese, que “o requerido encontra-se com restrição ao seu direito de elegibilidade, porquanto se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010”.

Registra que o impugnado teve as contas rejeitadas pelo TCU, quando exerceu o mandato de prefeito em Santaluz, nos processos nºs: 027.610/2017-9 (convênio do MAPA – com trânsito em julgado em 12/10/2019); 005.390/2014-1 (convênio do Ministério da Integração Nacional - com trânsito em julgado em 18/05/2018); 020.7442004-3 (convênio da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - com trânsito em julgado em 22/06/2017), bem como teve contas rejeitadas pelo TCE no processo nº 000668/2005 – convênio nº 133/2003, advindo da SESAB.

Acrescenta, ainda, que faltam documentos essenciais para fins de deferimento do pedido de registro de candidatura, tais como certidão narrativa (objeto e pé) atualizada dos processos apontados na certidão criminal positiva e comprovante de escolaridade.

Devidamente citado (ID 12445160), o impugnado apresentou contestação (ID 15310043), alegando que para configuração da inelegibilidade invocada pelo Ministério Público Eleitoral se faz necessário que a rejeição de contas por irregularidade insanável decorra de conduta do agente que configure ato doloso de improbidade administrativa; que no acórdão nº 498/2017 do TCU não ficou demonstrado até que ponto o requerente teria se beneficiado, sobretudo do ponto de vista econômico, da contratação e pagamento à Construtora e Incorporadora Magalhães Ltda, não tendo sido a ele imputada conduta ímproba; no acórdão nº 673/2016 da 1ª Câmara do TCU rebate os fundamentos constantes no acórdão, mencionando que não se imputa prática de improbidade administrativa, acrescentando que a eficácia do acórdão encontra-se suspensa por força dos embargos à execução fiscal nº 0004128-56.2018.4.01.3302; no processo nº 027.610/2017, alega que o TCU rejeitou as contas pelo descumprimento de uma obrigação de fazer que gerou presunção e não certeza quanto à não aplicação dos recursos repassados, bem como não houve imputação de prática de improbidade administrativa; que no processo nº 000668/2005 do TCE/BA a questão encontra-se judicializada através da ação anulatória nº 0548673-90.2016.805.0001, em trâmite na 6ª vara da fazenda pública de Salvador; com relação ao processo nº 0002263-12.2010.605.00000 do TSE houve desconstituição do acórdão que julgou o requerente como inelegível.

Juntou com a contestação documentação, constando comprovante de escolaridade no ID 15740817.

Informação do cartório eleitoral (ID 16352659).

O impugnante foi intimado para se manifestar (ID 16446832).

O impugnado apresentou petição (ID 17409725), requerendo dilação de prazo para juntada de certidão de objeto e pé.

O Ministério Público se manifestou no ID 18069822, pugnano pela procedência da ação de impugnação ao registro de candidatura e indeferimento do pedido de registro de candidatura formulado pelo requerente.



II - FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de dilação prazo formulado pelo requerente (ID 17409725), indefiro-o tendo em vista o estrito cumprimento do disposto na Resolução nº 23.609/2019, notadamente no artigo 27, III, §7º, já tendo sido a ele concedido prazo para juntada do documento faltante, não podendo este juízo conceder novo prazo, sob pena de quebra do tratamento isonômico que deve ser dado a todos os candidatos que apresentam pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral e de forma diligente cumprem em tempo hábil o chamamento da Justiça Eleitoral.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos formulados na presente demanda, na forma do art. 355, do CPC.

Quanto ao mérito, destaco, de início, o disposto no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, no sentido de que são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”*

Nesse ponto, destaco que para a configuração da inelegibilidade arguida, no presente caso, depende do preenchimento cumulativo dos seguintes pressupostos: a) existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; b) que o prefeito tenha agido enquanto ordenador de despesa; c) irregularidade insanável; d) que haja decisão irrecorrível de órgão competente, rejeitando as contas prestadas (Tribunal de Contas); e) tipificação de ato doloso de improbidade administrativa; f) convênio firmado com outro ente da Federação; g) inexistência de provimento suspensivo provindo de instância competente do Poder Judiciário.

Acrescente-se que, em se tratando de convênio ou outro ato ou negócio jurídico, é pacífico o entendimento de que o órgão competente para julgar as contas prestadas pelo prefeito é o Tribunal de Contas (JOSÉ JAIRO GOMES, 2015).

Acerca da matéria ventilada colhe-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. FUNDOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO. FALHAS GRAVES E INSANÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. DESPROBIMENTO.

1. Registro da agravante – candidata não eleita ao cargo de deputada estadual pelo Maranhão nas Eleições 2018 – indeferido pela incidência de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90, segundo o qual são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

2. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – cuja competência no caso decore do repasse de verbas estaduais par ao Município – julgou irregulares contas relativas a fundos municipais dos exercícios financeiros de 2009 (FMAS, FUNDEB e FMS) e 2011 (FMS), figurando a candidata, ex-prefeita de São João do Soter/MA, como ordenadora de despesas.



3. As teses firmadas pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 848.826/DF e 729.744/DF – quanto a ser competente a Câmara para julgar contas anuais e de gestão de prefeito – aplicam-se apenas às hipóteses envolvendo recursos oriundos da própria municipalidade. Precedentes.

4. A competência constitucional para fiscalização do patrimônio público adota como critério a origem dos recursos (municipal, estadual e federal) e não o instrumento do repasse (lei, convênio, termo de ajuste, contrato, termo de parceria etc). Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condutas que gerem dano ao erário atraem a inelegibilidade da alínea g, dentre as quais: gastos sem licitação, ausência de prova de recolhimento das contribuições previdenciárias retidas e, ainda, fragmentação indevida de despesas com aquisição de medicamentos, com imputação de débito de R\$ 14.510,45 e de seis multas no valor total de R\$ 21.451,04.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, RO – Agravo Regimental em Recurso ordinário nº 060083961 – São Luis – MA, Relator: Min. Jorge Mussi, Publicado em: 20/11/2018).

Pretende-se, com isso, nos termos do art. 14, §9º da Constituição Federal, preservar a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato.

Cumpra salientar, outrossim, que os atos de improbidade administrativa são aqueles previstos nos incisos dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Ainda sobre o tema, consoante lição de JOSÉ JAIRO GOMES (Direito Eleitoral, 12ª edição: Atlas, 2016), *“ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade”,* que *“só se configura se a irregularidade detectada for irremediável”*. Desse modo, continua o JOSÉ JAIRO GOMES, *“pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal”*.

Feitas essas considerações introdutórias, passo a analisar os julgamentos emanados pelo TCU e TCE, bem como os documentos acostados aos autos pelo Ministério Público, no que tange às referidas decisões.

Na ocasião em que julgou o Processo nº: 020.7442004-3, com trânsito em julgado em 22 de junho de 2017 (ID 12196620), cujo objeto era *“construção de uma barragem de terra na zona rural do município de Santaluz”,* o TCU decidiu julgar irregulares as contas do requerente, suscitando que não houve regularidade na aplicação dos recursos do convênio nº 134/2000, tendo o ex-prefeito homologado procedimento licitatório viciado, além de ter realizado pagamento de forma antecipada à construtora e incorporadora Magalhães Ltda a totalidade dos recursos do convênio.

Na ocasião em que julgou o processo nº. 005.390/2014-1, o TCU decidiu, em decisão transitada em julgado no dia 18 de maio de 2018 (ID 12196622), no que se refere ao convênio MI 131/1999, celebrado com a prefeitura de Santaluz para fins de construção de um açude, denominado barragem da Várzea de Pedra, que: a barragem construído com recurso federais falhou, não podendo ser eximida a responsabilidade do gestor dos recursos públicos em exigir a obra concluída com funcionalidade, invocando dispositivo previsto na lei de licitações e contratos da Administração Pública (Lei nº 8666/93).

Na ocasião em que o julgou o processo nº 027.6102017-9, O TCU decidiu em decisão transitada em julgado em 12/10/2019, com relação ao julgamento de contas referentes ao contrato de repasse nº 2648.100060-37/2000, firmado entre o MAPA e a prefeitura de Santaluz, que tinha como objeto construção de barragens do Riacho do Cipó e Lajedinho, que *“o relatório do tomador de contas especial 283/20164 concluiu que o prejuízo foi de R\$ 68.734,12, pela omissão da prestação de contas, já deduzido do total liberado o valor de R\$ 2.842,38, referente à contrapartida restituída em duplicidade ao Tesouro, cuja responsabilidade solidária se repartiu entre os Srs. Joécio Martins da Silva, prefeito no período de 1997 a 2004, e Joselito Carneiro de*



Araújo Junior, prefeito entre 2005 e 2012. 4. A Secex-TCE, após análise inicial procedeu à citação do Sr. Joélcio Martins da Silva em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos, assim como à audiência dos dois responsáveis pela omissão no dever de prestar contas. 5. A unidade instrutiva, após análise das respostas, concluiu pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Joselito Carneiro de Araújo Junior quanto à omissão inicialmente identificada, motivo pelo qual propôs julgar regulares com ressalvas suas contas. 6. Em relação ao Sr. Joélcio Martins da Silva, a Secex-TCE sugere o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado e sem aplicação da multa correspondente, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 7. O representante do MP/TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé acolheu, na íntegra, as análises e conclusões apresentadas. 8. Concordo com a análise empreendida pela Secex-TCE, acolhida, também, pelo representante do MP/TCU, as quais adoto como fundamento para minhas razões de decidir”.

Na ocasião em que julgou o processo nº 000668/2005, analisando a prestação de contas convênio nº 133/2003, firmado entre a SESAB e o município de Santaluz que, o TCE decidiu com decisão transitada em julgado em 25/04/2016 “desaprovar as Contas do Convênio nº 133/2003, firmado entre o Estado da Bahia, por meio da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB), e a Prefeitura Municipal de Santa Luz, com base no art. 24, III, da Lei Complementar nº 05/91, c/c o art. 122, inciso III, alíneas “a” e “c”, c/c art. 123, inciso III, alíneas “a” e “b”, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, com imputação de débito ao Sr. Joélcio Martins da Silva, então Prefeito de Santa Luz-Ba, no montante de R\$1.040.860,00, correspondentes ao valor total dos recursos repassados cuja aplicação no objeto conveniado não restou demonstrada, acrescido de correção monetária, com base no art. 123, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, pela aplicação, ao Sr. Joélcio Martins da Silva, da multa de caráter sancionatório prevista no art. 35, II, da Lei Complementar Estadual n.º. 005/91, equivalente a 100 UPFs-Ba, em decorrência da não execução da Reforma e Ampliação do Hospital Arlete Maron Magalhães, localizado na sede do município de Santa Luz, que consistia no objeto do Convênio n.º 133/2003, e pelo encaminhamento da cópia destes autos e da Resolução de julgamento deste feito, a o Ministério Público do Estado da Bahia (MPE)”.

Com efeito, o TCE decidiu, na ocasião em julgou o convênio celebrado pelo Município, que **não houve o cumprimento do objeto conveniado, ou seja, a construção do Hospital Arlete Maron Magalhães.**

As condutas apreciadas pelas cortes de contas, por certo, são suficientes para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

A respeito, destaco que as irregularidades elencadas são compreendidas como insanáveis, na medida em que não há como retornar ao *status quo ante*, não consubstanciando, tampouco, o que se poderia chamar de meras irregularidades formais.

Rejeito, ainda, a alegação de inexistência de ação dolosa, uma vez que a caracterização de improbidade censurada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/1992 não exige a comprovação de intenção ou finalidade específica de violar princípios administrativos (especial fim de agir), sendo bastante a presença do dolo genérico, que se consubstancia quando o agente público atua em desacordo com a legislação vigente.

No caso em tela, tenho, portanto, que as ações irregulares verificadas configuram, pelo menos, atos violadores do dever de legalidade.

Não comprovou o impugnado que quaisquer das decisões prolatadas pelos Tribunais de Contas (TCU e TCE) encontram-se suspensas por força de decisão judicial, tendo apenas juntado aos autos movimentações processuais de ações em andamento na justiça federal (IDs 15313855 e 15313856).

Conforme sustenta José Jairo Gomes, na obra Direito Eleitoral, Editora Atlas, 11ª edição, São Paulo: 2015, dentro da sua esfera de competência “*tem a Justiça Eleitoral plena autonomia para valorar os fatos ensejadores da rejeição de contas e fixar, no caso concreto, o sentido da cláusula aberta “irregularidade insanável”, bem como apontar se ela caracteriza ato doloso de improbidade administrativa*”.

Assim, não residem dúvidas que os fatos ensejadores das rejeição de contas objeto de



apreciação pelo TCU e TCE (homologação de processo licitatório viciado; contratação de obra para construção de barragem que não funcionou; prejuízo econômico de R\$ 68.734,12 pela omissão da prestação de contas; não realização de reforma e ampliação de hospital) configuram irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA, reconhecendo presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de REGISTRO de candidatura de JOELCIO MARTINS DA SILVA para concorrer ao cargo de vice-prefeito em SANTALUZ - BA.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Demais providências necessárias a cargo do Cartório Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, com a devida baixa.

Santaluz, 19 de outubro de 2020.

Lisiane Sousa Alves Duarte
Juíza Eleitoral

